



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019/2025

Acrescenta o art. 115-A à Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Complementar nº 0019/2025, de autoria do Governador do Estado, submetido a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1001, propõe uma alteração substancial na Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que institui o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina. A proposição tem como objeto central o acréscimo do art. 115-A ao referido diploma legal, visando instituir mecanismos de convocação e revisão das condições de saúde dos militares estaduais que se encontram na inatividade, especificamente aqueles reformados por incapacidade definitiva ou por invalidez.

O texto proposto estabelece que o militar estadual reformado poderá ser convocado pela Administração, a qualquer momento, para a revisão de seu quadro clínico. Como medida coercitiva para assegurar o cumprimento do dever administrativo, o projeto prevê a suspensão da remuneração do militar que se esquivar da submissão à junta médica. Ademais, a proposição determina a interrupção dos prazos previstos no art. 115 do Estatuto estadual durante o período de convocação, garantindo que o poder de autotutela do Estado não seja mitigado pelo decurso do tempo.

A proposição foi devidamente protocolada e apresentada à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que, após a leitura em Plenário e a devida publicação no Diário da Assembleia Legislativa, determinou sua distribuição a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 72, inciso I, do Regimento Interno, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 72, inciso I, e 144, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a análise preliminar e técnica dos aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições sujeitas à apreciação deste Parlamento. Nesta etapa de deliberação, o exame cinge-se aos contornos da constitucionalidade formal e material, verificando-se a compatibilidade da norma proposta com o bloco de constitucionalidade vigente, sem adentrar, por ora, na conveniência ou oportunidade da medida, cuja avaliação é reservada às comissões temáticas em momento oportuno.

No que tange à constitucionalidade formal subjetiva, observa-se que a proposição versa sobre o regime jurídico dos militares estaduais, matéria que

atrai a regra da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O artigo 50, § 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina é peremptório ao estabelecer que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre a organização, o provimento de cargos e o regime jurídico das corporações militares. Tal reserva de iniciativa é corolário do princípio da separação dos poderes, visando garantir que a gestão administrativa e funcional das forças de segurança pública permaneça sob a égide da autoridade que detém a responsabilidade direta pelo comando dessas instituições.

Quanto à constitucionalidade formal objetiva, referente à adequação do meio legislativo escolhido, verifica-se que a matéria foi corretamente veiculada sob a forma de Lei Complementar. O artigo 31, § 11, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina determina que o estatuto dos policiais militares deve ser disciplinado por lei complementar. Considerando que o objeto do projeto é o acréscimo do artigo 115-A à Lei nº 6.218, de 1983, que é a norma estatutária da categoria, a utilização do projeto de lei complementar atende rigorosamente ao comando constitucional e ao princípio da hierarquia das normas.

Portanto, sob o prisma da **constitucionalidade formal**, a proposição demonstra-se plenamente hígida. A iniciativa é legítima, o instrumento legislativo é adequado e o rito processual até então percorrido observa todos os requisitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, bem como nas normas regimentais desta Assembleia Legislativa.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o projeto em exame promove um ajuste indispensável na legislação militar estadual, alinhando-a aos princípios da moralidade, eficiência e supremacia do interesse público. A proposta de inclusão do artigo 115-A no Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina busca instituir um sistema de controle rigoroso sobre os atos de reforma por incapacidade, garantindo que o benefício da inatividade remunerada subsista apenas enquanto persistirem as condições fáticas que o justificaram.

A previsão de convocação a qualquer momento e a imposição da pena de suspensão da remuneração para os casos de recusa injustificada são instrumentos legítimos de coerção administrativa. Tais mecanismos visam impedir que o militar se esquive do dever de transparência para com a instituição, garantindo a eficiência administrativa. A interrupção dos prazos de revisão durante o período de convocação, prevista no § 2º do artigo 115-A proposto, é medida técnica que preserva a integridade do processo administrativo e evita a consolidação de situações irregulares pelo simples decurso do tempo.

Imperioso destacar que a Lei Federal nº 13.954, de 2019, ao reestruturar o Sistema de Proteção Social dos Militares, inseriu o artigo 112-A na Lei nº 6.880, de 1980, estabelece exatamente a prerrogativa da Administração de convocar o militar reformado para revisão de sua condição de saúde. Ao replicar tal comando na esfera estadual, o PLC 0019/2025 atende ao parâmetro legislativo federal e fortalece a unidade do sistema de proteção social militar em todo o território nacional.

Em suma, a proposição não apenas guarda perfeita consonância com o ordenamento jurídico federal, como também atua como um legítimo instrumento de proteção do patrimônio público catarinense. Ao garantir que a reforma militar cumpra sua função social e jurídica de amparar apenas aqueles efetivamente incapacitados, o projeto reafirma o compromisso do Estado com a probidade e a correta gestão dos recursos destinados à segurança pública. Por tais razões, este Relator conclui pela plena **constitucionalidade material** da matéria.

Por fim, a técnica legislativa empregada na redação do projeto observa os critérios de clareza, precisão e concisão, permitindo a perfeita integração do novo dispositivo ao corpo da Lei nº 6.218, de 1983. A proposição está madura e apta para ser apreciada pelas demais comissões temáticas desta Casa, onde o mérito administrativo poderá ser debatido com a profundidade que o tema exige.

Diante do exposto, considerando que o conteúdo da proposição se insere na competência legislativa do Estado de Santa Catarina e na iniciativa privativa do Governador; que o meio legislativo escolhido é o adequado; que a matéria se harmoniza com os preceitos constitucionais e com a legislação federal, e que sua redação atende aos preceitos de boa técnica legislativa, **voto pela ADMISSIBILIDADE da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0019/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 13/05/2026, às 13:25.
